



PROCESSO Nº: 0805790-40.2018.4.05.8401 - **PROCEDIMENTO COMUM**

AUTOR: L PRAXEDES GOMES e outro

ADVOGADO: Lailson Emanuel Ramalho De Figueiredo

RÉU: UNIÃO FEDERAL e outro

8ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por L PRAXEDES GOMES e MARESAL SOCIEDADE SALINEIRA LTDA - ME contra a UNIÃO e AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, requerendo em sede de tutela de urgência a suspensão dos efeitos vinculantes da Medida Provisória nº 832/2018, bem como da Resolução nº 5.820/2018, para contratação de transporte rodoviário de carga pelas empresas-autoras e, conseqüentemente, das sanções estabelecidas no art. 5º, §4º, da referida MP.

Afirmam as demandantes, em síntese, que são empresas cuja atividade a extração e o beneficiamento de sal marinho, necessitando escoar a produção através da contratação de transportadores de carga, pessoa física (caminhoneiros particulares) e pessoa jurídica (empresas transportadoras), cujo frete é fixado em comum acordo.

Sustentam que após a recente "greve dos caminhoneiros" e as negociações entre governo e grevistas, a União publicou a Medida Provisória nº 832/2018, onde foi instituída, entre outras medidas, a "Política de Preços Mínimos de Transporte Rodoviário de Cargas", com efeito vinculante para a contratação de fretes em todo o território nacional.

Por sua vez, a Resolução nº 5820/2018 - ANTT passou a estabelecer que os preços mínimos possuem caráter "vinculante", devendo ser utilizados no cálculo da contratação do frete.

Aduzem, por fim, que ambas as normas ferem os princípios constitucionais da ordem econômica: livre iniciativa e concorrência (art. 170, *caput* e inciso IV, CF/88).

Quanto ao mérito, requerem as demandantes que seja **declarada, incidir tantum, a inconstitucionalidade do art. 4º e o vocábulo vinculativo, do art. 5º, §4º, ambos da MP 832/2018, bem como o vocábulo vinculante do art. 1º da Resolução nº 5820/2018 - ANTT**, para que as empresas-demandantes não sejam obrigadas a seguir a tabela fixada pelas normas e, também, não sejam autuadas ou penalizadas pelo que estabelece o art. 5º, §4º da Medida Provisória nº 832/2018.

Com a inicial vieram os documentos de id's. 3640873/3640887.

Despacho ordenando a emenda à inicial, para especificação do valor da causa e do polo passivo, determinando o segundo demandado, além da ANTT (id: 3644849), tendo sido cumprido pelas autoras, onde foi especificado o valor da causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e a entrada da União no polo passivo da demanda (id:

36465240).

É o que importa relatar, decido.

O novo Código de Processo Civil, dispondo sobre as tutelas de urgência, asseverou que esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

Dessa forma, manteve-se o entendimento já sedimentado através do antigo código (Lei nº 5.869/1973) de que durante a análise da concessão da tutela de urgência, é necessário vislumbrar a presença conjunta da verossimilhança do direito, assim como o perigo de dano em caso de demora na concessão.

Ademais, o novo Código manteve, no §3º do artigo 300, menção expressa à proibição da concessão da antecipação de tutela ante o perigo de irreversibilidade da medida.

O provimento antecipatório requer do juiz muita prudência e cautela, sob pena de se aplicar tão importante poder em prejuízo das partes e, por consequência, da prestação jurisdicional.

Na hipótese presente, ao menos nesta análise inicial, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada.

Isso porque da simples leitura da Constituição Federal, referente à "Ordem Econômica e Financeira" (Título VIII, capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica), vê-se que esta se fundamenta em princípios ali dispostos, entre os quais, a livre iniciativa e a livre concorrência. Confira-se:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

[grifos acrescidos]

Observa-se que, *in casu*, as empresas-autoras são entidades jurídicas que se dedicam à extração e comercialização de sal marinho, atividades tipicamente comerciais, operando em um mercado de ampla concorrência no Estado do Rio Grande do Norte.

No afã de resolver a grave questão da paralisação nacional dos transportadores de cargas (pessoas físicas e jurídicas), o governo federal editou a Medida Provisória nº 832/2018 com efeito vinculativo, passando a tabelar os preços dos fretes dos transportadores terrestres, bem como a própria Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT, também editou norma no sentido de estabelecer preços mínimos a serem seguidos pelos transportadores, com efeito vinculante, conforme descrito na "ementa" da Resolução nº 5820/2018 (*Publica tabela com preços mínimos em caráter vinculante, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, nos termos da Medida Provisória nº 832 de 27 de maio de 2018 - id:3640883*).

Nesse sentido, aduzem as demandantes que a MP 832/2018 é ilegítima, pois interfere em relações econômicas privadas e inibe a livre iniciativa, podendo, inclusive, levar à formação de cartel.

Por sua vez, a Resolução nº 5820/2018, editada pela ANTT, prevê o "tabelamento" de preços dos fretes a serem praticados pelos transportadores de cargas rodoviário, em clara afronta, também, à CF/88.

Com efeito, anatem-se os citados dispositivos:

MP 832/2018, art. 4º. O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, obedecerá aos preços fixados com base nesta Medida Provisória.

Resolução nº 832/2018 - ANTT, art. 1º. Estabelecer a metodologia e publicar a **tabela com preços mínimos vinculantes**, referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituído pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas. [grifos acrescidos]

Resta evidente a intervenção do governo federal na economia, no sentido de impor regulamentação ao setor de transportes de cargas rodoviário, em ofensa aos princípios e fundamentos estabelecidos na Magna Carta.

Nesse diapasão, em situação análoga, a Suprema Corte já decidiu pelo respeito aos princípios constitucionais, determinando que a regulamentação e regulação de setores econômicos dar-se-ão com em obediência aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. Anote-se:

CONSTITUCIONAL. ECONÔMICO. INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA: REGULAMENTAÇÃO E REGULAÇÃO DE SETORES ECONÔMICOS: NORMAS DE INTERVENÇÃO. LIBERDADE DE INICIATIVA. CF, art. 1º, IV; art. 170. CF, art. 37, § 6º.

I. - A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. II. - Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa. III. - Contrato celebrado com instituição privada para o estabelecimento de levantamentos que serviriam de embasamento para a fixação dos preços, nos termos da lei. Todavia, a fixação dos preços acabou realizada em valores inferiores. Essa conduta gerou danos patrimoniais ao agente econômico, vale dizer, à recorrente: obrigação de indenizar por parte do poder público. CF, art. 37, § 6º. IV. - Prejuízos apurados na instância ordinária, inclusive mediante perícia técnica. V. - RE conhecido e provido. (RE 422941, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJ 24-03-2006 PP-00055 EMENT VOL-02226-04 PP-00654 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 273-302) [grifos acrescidos]

Assim, vê-se que o Estado, ao intervir na economia, somente deverá fazê-lo sob os rígidos ditames constitucionais, em estrita obediência aos princípios assegurados na Constituição Federal.

Noutro giro, importante reassaltar que o próprio Parlamento propôs "Emenda Modificativa" à MP 832/2018, justamente para evitar eventual querela sobre a questão da **"natureza vinculante" dos preços** a que faz referência a Tabela, conforme dispôs os arts. 4º, 5º e 6º da citada Medida Provisória.

A "Emenda Modificativa", de proposição do congressista Arnaldo Jardim, do PPS/SP, esclarece em seu art. 5º, que os preços devem ter **natureza "referencial" e não "vinculativa"**, como originalmente pretendia a MP 832/2018. Nestes termos, modificou a MP original, estipulando em seu art. 5º[1], §4º, que "[...] os **preços fixados na tabela a que se refere o caput têm natureza referencial**".

Portanto, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, o efeito vinculativo, tal como disposto nas normas em apreço, no sentido da regulamentação do mercado de fretes de cargas terrestres rodoviários, visando a "vincular" os preços a uma tabela "pré-estabelecida", demonstra flagrante inconstitucionalidade, devendo ser rechaçado pelo Poder Judiciário.

Quanto ao perigo na demora, observa-se que este resta devidamente caracterizado, porquanto os autores necessitam de continuidade em seus negócios, não podendo aguardar indefinidamente a alteração da Medida Provisória 832/2018, tampouco contratar fretes sob essa nova sistemática, posto que torna inviável o comércio da mercadoria transacionada (sal), cujo valor, ínfimo, torna-se inviável, caso sejam mantidos os fretes terrestres rodoviários sob a égide da MP 832/2018 e respectiva Resolução 5820/25018.

Logo, nesta análise preliminar, é medida que se impõe a suspensão dos efeitos vinculantes da Medida Provisória nº 832/2018, bem como da Resolução nº 5820/2018 - ANTT para contratação de transporte rodoviário de carga pelas empresas-autoras.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** requerido na inicial, para **suspender imediatamente os efeitos vinculantes da Medida Provisória nº 832/2018, bem como da Resolução nº 5.820/2018**, para contratação de transporte rodoviário de carga pelas empresas-autoras e, conseqüentemente, das sanções estabelecidas no art. 5º, §4º da referida MP.

DETERMINO, ainda, que a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT não se abstenha de emitir o respectivo CIOT[2] ou qualquer outro documento necessário para o transporte rodoviário de carga, conforme o valor contratado com o transportador.

Em caso de descumprimento da presente liminar, DETERMINO a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em desfavor da pessoa do Diretor da ANTT no Estado do Rio Grande do Norte.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expedientes necessários e urgentes.

Mossoró/RN, data de validação do sistema.

ORLAN DONATO ROCHA

Juiz Federal

[1] MP 832/2018, art. 5º. Para a execução da Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT publicará tabela com preços mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as especificidades das cargas definidas no art. 3º.

[2] Resolução nº 3658/2011 - ANTT, que criou o CIOT: Código Identificador da Operação de Transporte.



Processo: **0805790-40.2018.4.05.8401**

Assinado eletronicamente por:

ORLAN DONATO ROCHA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 06/06/2018 16:39:27

Identificador: 4058401.3669573



18060616132099500000003680272

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>